



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . .	Ano 183	Sem stre . . . . . 9350
A 1.ª série . . . .	" 83	" " " " " 4350
A 2.ª série . . . .	" 65	" " " " " 3350
A 3.ª série . . . .	" 53	" " " " " 2350

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 do selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Portaria n.º 936, resolvendo as dúvidas suscitadas acêrca da aplicação do § 7.º do artigo 13.º do decreto n.º 2:355, sobre a remoção de depositários-administradores de bens de inimigos.  
Portaria n.º 937, esclarecendo as dúvidas suscitadas acêrca da entrega das mercadorias pertencentes a aliados ou neutros encontradas a bordo dos navios ex-alemães surtos em águas portuguesas à data da declaração de guerra.

### Ministério do Fomento:

Decretos n.ºs 3:099 e 3:100, mandando encerrar os Postos Agrários de Coruche e de Alcácer do Sal.

### Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:101, inserindo várias providências atinentes a reprimir a saída pela fronteira de reses das espécies comestíveis e a evitar o abastecimento clandestino de reses sanitariamente reprovadas no Mercado Geral de Gados de Lisboa.

os magistrados do Ministério Público competentes para promover a remoção de depositários-administradores de bens de inimigos, quando o façam em obediência a instruções da Intendência ou por indicação do Ministério das Finanças, deverão abster-se de alegar quaisquer razões ou factos justificativos, sempre que assim lhes seja recomendado superiormente.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1917.—O Ministro da Justiça, *Luis de Mesquita Carvalho*.—O Ministro interino das Finanças, *António José de Almeida*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 937

Determinou o artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, que as mercadorias pertencentes a aliados ou a neutros, encontradas a bordo dos navios alemães surtos em águas portuguesas à data da declaração de guerra, seriam mandadas entregar, com ou sem fiança, pelo procurador da República do respectivo distrito judicial. Tendo surgido dúvidas quanto à competência dos diversos procuradores da República sobre esta matéria e convindo esclarecê-las: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e das Colónias, declarar, nos termos do artigo 41.º do citado decreto e do artigo 17.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916, que a competência dos procuradores da República junto das Relações para resolver sobre a entrega de mercadorias, conforme o disposto no referido artigo 32.º do decreto n.º 2:350, é determinada pelo lugar em que, à data das reclamações, se encontrar o navio que contiver as mercadorias, ou em que elas na mesma data estiverem já descarregadas.

Com respeito às reclamações apresentadas antes da data desta portaria, serão cumulativamente competentes os magistrados a que as mesmas reclamações tiverem sido affectas.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1917.—O Ministro da Justiça, *Luis de Mesquita Carvalho*.—O Ministro das Colónias e interino das Finanças, *António José de Almeida*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### PORTARIA N.º 936

Tendo surgido dúvidas na aplicação do § 7.º do artigo 13.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916, relativamente à remoção de depositários-administradores, quando requerida pelo Ministério Público; e

Considerando que os depositários-administradores exercem as suas funções sob a fiscalização do Ministério das Finanças, por intermédio da Intendência dos Bens dos Inimigos, à qual compete a superintendência imediata na respectiva administração, artigo 2.º n.ºs 1.º e 3.º, e artigo 8.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916;

Considerando que, conseqüentemente, tem de reconhecer-se a este Ministério, por intermédio da Intendência, a mais ampla liberdade de apreciação sobre a conveniência de remover ou não qualquer depositário-administrador, e por isso mesmo se determinou no citado § 7.º do artigo 13.º do decreto de 23 de Abril que a remoção seria judicialmente feita por simples «indicação do Ministério das Finanças»;

Considerando que dêste modo se encontra inteiramente excluída do texto legal a necessidade de alegar e provar em juízo os motivos ou razões do pedido de remoção, os quais por vezes nem mesmo poderiam ser divulgados sem danno para o Estado;

Considerando que outra significação não tem o preceito do referido § 7.º, na parte em que permite a remoção «sem formalidades especiais»;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, e nos termos do artigo 17.º do mencionado decreto n.º 2:355, declarar que

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Agrícolas

#### DECRETO N.º 3:099

Atendendo às disposições da organização dos postos agrários, aprovada pelo decreto n.º 977, de 26 de Outubro de 1914;